



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.961836/2008-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.477 – 2ª Turma Especial**
Data 09 de abril de 2014
Assunto Diligência
Recorrente MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa, Luis Roberto Bueloni Ferreira, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, não reconhecendo por conseguinte o direito creditório da ora Recorrente.

Inicialmente a interessada transmitiu em **29/10/2004** o PER/DCOMP eletrônico nº **05908.21066.291004.1.3.04-6783**, visando utilizar direito creditório fundado em saldo negativo de IRPJ, onde consta:

a) débitos compensados

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ

CÓDIGO DA RECEITA : 2089-1 IRPJ - Demais PJ que apuram pelo lucro presumido

PERÍODO DE APURACAO: 3º Trim. / 2004

DATA DE VENCIMENTO: 29/10/2004

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL 3.077,99

MULTA 0,00

JUROS 0,00

TOTAL: 3.077,99

b) crédito utilizado:

- Valor Original do Saldo Negativo: R\$ 53.403,28;
- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 1.907,53;
- Crédito Atualizado: R\$ 3.077,99
- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 3.077,99
- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 1.907,53
- Saldo do Crédito Original: R\$ 0,00

A DERAT/São Paulo, por meio do Despacho Decisório proferido em 11/12/2008, nº de rastreamento 811462164 (e-fls. 3), não homologou as compensações declaradas, por entender que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou, manifestação de inconformidade de fls. (e-fls 18 e segs.), onde sintetizadamente alega que:

a) houve nova apuração de Imposto de Renda, referente ao 1º trimestre de 2001, onde teria ficado constatado o "montante de pagamento indevido/a maior".

b) várias Regiões Fiscais começaram a decidir que o percentual aplicável sobre a receita bruta, em caso de apuração por lucro presumido de Imposto de Renda, seria de 8% se houvesse o emprego de materiais em qualquer quantidade.

c) apresentou consulta para a Superintendência da Receita Federal em São Paulo, onde teria comprovado que exerce atividade de construção civil com emprego de materiais por conta dela cuja solução de consulta, anexada, confirmou que se houve emprego de matérias na prestação de serviços de construção, a alíquota para apuração do imposto de renda pelo lucro presumido é de 8% sobre da receita bruta.

d) até o momento não foi alterado o entendimento da Receita Federal no sentido da aplicação da alíquota de 8%.

e) o despacho decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP não teria base legal porque o crédito apurado na DIPJ retificadora foi tacitamente homologado pela Receita Federal por decurso do prazo decadencial.

f) que a DCTF referente ao 1º trimestre de 2001, onde foi informado o débito na base antiga foi retificada, conforme cópia anexa à manifestação.

Por fim requer a revisão do despacho decisório que não homologou a declaração de compensação.

A DRJ em São Paulo (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/06/2001

Ementa:

PAGAMENTO INDEVIDO NÃO COMPROVADO. ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF e/ou DIPJ retificadoras, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ

como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF ou DIPJ deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF OU DIPJ, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não-homologação das compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Dessa decisão da qual tomou ciência em 12/01/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/02/2011, onde alega que:

a) no ano-calendário 2001 apurou IRPJ trimestral pela sistemática do lucro presumido, sendo que em relação à tributação dos serviços de construção civil utilizou a presunção de 32% da respectiva receita para apurar o IRPJ devido em cada trimestre, o que foi declarado em sua DIPJ apresentada em 27/06/2002;

b) tomou conhecimento de diversas soluções de consulta proferidas pela RFB no sentido de que, quando houver fornecimento (emprego) de materiais na prestação dos referidos serviços, o contribuinte tem o direito de utilizar a presunção de apenas 8% da respectiva receita para apurar o IRPJ devido.

c) retificou sua DIPJ 2001/2002, alterando o percentual de presunção do lucro presumido - de 32% para 8% - sobre as receitas que auferiu em 2001 na prestação de serviços de construção civil com fornecimento (emprego) de materiais.

d) no 4º trimestre do ano-calendário 2001, a Recorrente apurou um crédito decorrente de IRPJ pago a maior, no valor total de R\$ 48.584,24, o qual pleiteou o ressarcimento mediante compensação para a quitação de outros débitos tributários, cuja não homologação deu origem ao presente processo administrativo.

e) contratou uma auditoria externa que efetuou um levantamento das execuções de prestação de serviço com e sem fornecimento de materiais no ano de 2001, que embasam a apuração da diferença de IRPJ declarado na DIPJ 2001/2002 original e retificadora.

f) pode se verificar que o crédito declarado por meio de verificação contábil, era suficiente para compensar o débito existentes que totalizava um montante de R\$ 3.077,99, remanescendo ainda um crédito de R\$ 45.506,25, mais tarde aproveitado através de outros PER/DCOMP's.

g) por questão de cautela, a Recorrente consultou a RFB sobre esse tema, obtendo resposta no mesmo sentido, ou seja: de fato, quando houver fornecimento (emprego) de materiais na prestação dos referidos serviços, o contribuinte tem o direito de utilizar a presunção de apenas 8% da respectiva receita para apurar o IRPJ devido.

h) que a autoridade fiscal da RFB competente pela análise da referida DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (EQPIR/PJ da DIORT da DERAT/SPO), deixou de homologá-la, glosando a compensação ali declarada, pela suposta inexistência de saldo credor (crédito disponível) para a compensação declarada na DCOMP, tendo em vista que o crédito declarado já foi integralmente consumido para a quitação de outros débitos.

Junta diversas provas, tais como contratos, documentos contábeis, notas de compras de materiais, dentre outras.

Alega que o crédito já estava homologado a época do despacho decisório, face a prescrição quinquenal.

Por fim pede a homologação da PER/DCOMP, ou, alternativamente, a baixa do processo em diligência para que se atinja a busca da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O Recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Por meio do PER/DCOMP eletrônico nº 05908.21066.291004.1.3.04-6783, a interessada busca a compensação de direito creditório fundado em recolhimento a maior IRPJ, com tributos de período subsequente.

A DRF não homologou a compensação por entender que o crédito era insuficiente pois já havia sido utilizado para compensar outros débitos.

A Recorrente apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando que os créditos decorreram da retificação da apuração do imposto de renda com base no lucro trimestral, eis que para os serviços de construção civil vinha adotando a presunção de lucro de 32%, embora na maior parte dos serviços empregasse materiais e, diante de diversas soluções de consulta – inclusive uma por ela provocada – concluiu que deveria adotar o percentual de 8%, o que gerou o crédito em questão.

Assim passo a uma breve análise.

Compulsando as declarações e demais elementos trazidos ao processo está claro que ao refazer a apuração do imposto de renda, adotando a alíquota de 8%, a Recorrente diminuiu o valor devido de IRPJ, sem contudo retificar a sua DCTF do período.

Sendo assim, ao apresentar a sua DCOMP o sistema não encontrou crédito algum, eis que todo ele estava alocado na DCTF que não havia sido retificada e, portanto, o despacho decisório automático não homologou a compensação.

A DCTF não pode / deve ser tomada em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. É necessário que ela seja cotejada com outras informações e documentos, como a DIPJ, os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos, etc., para que se busque a verdade material. Isto porque o que interessa é saber se no presente caso houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176.

“A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. Deve fiscalizar em busca da verdade material: deve apurar e lançar com base na verdade material. (grifos nossos)”

E também através dos seguintes julgados:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - O processo administrativo fiscal rege-se pelo princípio da verdade material, devendo a autoridade julgadora utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento. O interesse substancial do Estado é a justiça. Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC - Proc. 10945.000309/2001-82 - Rec. 121225 - (Ac. 201-78154) - 1 a C. - Rel. Antônio Mário de Abreu Pinto - DOU 29.08.2005 - p. 74)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS BASILARES - VERDADE MATERIAL. Sob o manto da verdade material, todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, de forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros e equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária. (Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara, Processo nº 10768.014567/96-14, Acórdão nº 104-17249, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgamento em 10/11/99)”

A DIPJ apresentada pelo contribuinte como matéria de prova está com os dados da apuração compatíveis com o crédito tributário alegado no PER/DCOMP, portanto divergentes da DCTF. Sendo assim, estamos diante de duas declarações oficiais, com informações divergentes entre si, onde uma assiste razão ao contribuinte e a outra ao Fisco.

Tendo em vista que não há qualquer dispositivo na legislação que disponha sobre hierarquia entre as declarações, sendo ambas válidas e legítimas, entendo que a prova apresentada não é suficiente para a comprovação das alegações feitas.

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar ao seu pedido a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações. Ocorre que essa opção na presente sistemática de compensação não é mais facultada ao Contribuinte.

No caso, a Contribuinte apresentou em tempo hábil uma declaração de compensação – PER/DCOMP, que deu origem ao presente processo, pleiteando perante a Administração Tributária a devolução (na forma de compensação) de um pagamento que entendia ter realizado indevidamente, procedimento que se não implicava em uma alteração/desconstituição automática do débito declarado em DCTF, implicava ao menos na suspensão de sua constituição definitiva, em razão da relação direta existente entre o pagamento e o débito a que ele corresponde.

Especialmente nos processos iniciados pelo Contribuinte, como o aqui analisado, há toda uma dinâmica na apresentação de elementos de prova, uma vez que a Administração Tributária se manifesta sobre esses elementos quando profere os despachos e decisões com caráter terminativo, e não em decisões interlocutórias, de modo que não é incomum a carência de prova ser suprida nas instâncias seguintes.

É por isso também que antes de proferir o despacho decisório, ainda na fase de auditoria fiscal, pode e deve a Delegacia de origem inquirir o Contribuinte, solicitar os meios de prova que entende necessários, diligenciar diretamente em seu estabelecimento (se for o caso), enfim, buscar todos os elementos fáticos considerados relevantes para que na seqüência,

na fase litigiosa do procedimento administrativo (fase processual), as questões envolvam mais a aplicação das normas tributárias e não propriamente a prova de fatos.

Tudo isso porque não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica - PER/DCOMP.

Na sistemática anterior, dos pedidos em papel, de acordo com o § 2º do art. 6º da IN SRF 21/1997, a instrução dos pedidos de restituição de imposto de renda de pessoa jurídica se dava apenas com a juntada da cópia da respectiva declaração de rendimentos, e a apresentação de livros e outros documentos poderia ocorrer no atendimento de intimações fiscais, se fosse o caso.

Este contexto permite notar que a instrução prévia, ainda na fase de Auditoria Fiscal, evita uma seqüência de negativas por falta de apresentação de documentos em relação aos quais a Contribuinte, em alguns casos, nem mesmo foi intimado a apresentar, o que poderia implicar em cerceamento de defesa.

No caso concreto, a Delegacia de Julgamento não devolveu o processo para que a DERAT fizesse uma análise do direito creditório da Recorrente, a luz do que havia sido alegado na Manifestação de Inconformidade.

A solução deste processo demanda uma instrução processual complementar.

Assim sendo, converto o presente julgamento em diligência determinando a remessa dos presentes autos à unidade origem, a fim de que aquela unidade:

a) verifique o crédito em questão à luz da documentação acostada ao processo, bem como intime o contribuinte a trazer aos autos provas complementares que julgar necessárias para que comprove o crédito alegado, a exemplo:

a.1) dos balancetes do período;

a.2) memórias de cálculo da retificação da apuração do IRPJ pelo lucro presumido no período que deu origem ao crédito;

a.3) contratos de prestação de serviço, examinando o objeto e a responsabilidade pelo custeamento do fornecimento de materiais empregados;

a.4) notas fiscais de faturamento dos serviços que não foram objeto de contrato, bem como propostas de serviços atinentes a esses faturamentos;

a.5) notas fiscais de aquisição de mercadorias para a prestação desses serviços;

a.6) demais documentos contábeis ou fiscais que demonstrem a validade do crédito pleiteado, de forma a dar suporte adicional ao constante na DIPJ.

- b) apresentada a documentação, intime a contribuinte a demonstrar os lançamentos contábeis referentes a tais receitas tributadas a 8% com as contas do Razão que envolvam tais lançamentos contábeis, e elabore planilha demonstrativa de tais receitas indicando a "fonte" contábil e o demonstrativo das compras (custos) e indicação da "fonte contábil", com a conexão entre elas (receitas que supostamente seriam com emprego de materiais e as compras (custos)).
- c) verifique se os créditos informados na DCOMP nº 05908.21066.291004.1.3.04-6783 já foram objeto de declarações anteriores, de modo que já se encontravam extintos ou e fase de homologação no momento de sua transmissão;
- d) intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência fiscal, a delegacia de origem deverá lavrar relatório circunstanciado e pormenorizado dos resultados apurados.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão